

O ENQUADRAMENTO ÀS REGRAS DE APOSENTADORIA COM A RETIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA DE GÊNERO NO REGISTRO CIVIL

WALIGURA, Eliete Martins de Souza¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a isonomia na inserção nas regras diferenciadas de aposentadoria, com a manifestação da vontade de alteração de gênero. De maneira mais específica, apresentar que esse fenômeno da alteração de gênero encontra-se em escala ascendente no Brasil, fazendo-se necessário uma discussão de ser assegurado o direito ao enquadramento nas regras de aposentadoria de uma parcela da população, com histórico de invisibilidade, em consonância com as recentes decisões jurisprudenciais e os tratados de direito humanos do qual o Brasil é signatário, em razão de que o sistema previdenciário brasileiro trata o acesso à benefícios de forma diferenciada, e as consequências a serem geradas, a partir dessa alteração manifesta, assim como as políticas públicas que demonstram a lacuna legislativa na normatização do acesso ao benefício nesse contexto expansivo, consistindo em insegurança jurídica, dos operadores do direito e dos servidores dos institutos de previdência que operacionalizam a aplicação do direito. Por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, utilizou-se o método dedutivo, examinando-se como a alteração do gênero de nascimento, no registro civil, irradia efeitos nos critérios de acesso ao benefício de aposentadoria, apontando que diante da omissão legislativa, coube ao Judiciário preencher as lacunas normativas para garantia dos direitos a essa parcela da população. A conclusão é a ausência legislativa de regulamentação clara, que permita conferir segurança jurídica, resguardado o princípio da igualdade.

PALAVRAS-CHAVE: Alteração de Gênero, Regras de aposentadoria, Consequências na alteração, Omissão legislativa.

REGLAS DE JUBILACIÓN Y LA RECTIFICACIÓN VOLUNTARIA DE GÉNERO EN EL REGISTRO

RESUMEN: El presente artículo tiene como objetivo averiguar la isonomía en la inserción de las reglas diferenciadas de jubilación, con la manifestación de la voluntad de cambio de género. De manera más específica, presentar que este fenómeno del cambio de género se encuentra en escala ascendente en Brasil, siendo necesaria una discusión sobre garantizar el derecho al encuadramiento en las reglas de jubilación de un sector de la población, con historial de invisibilidad, en consonancia con las recientes decisiones jurisprudenciales y los tratados de derechos humanos de los cuales Brasil es signatario, en razón de que el sistema previsional brasileño trata el acceso a los beneficios de forma diferenciada, y las consecuencias que han de generarse a partir de dicha alteración manifesta, así como las políticas públicas que evidencian el vacío legislativo en la normativización del acceso al beneficio en ese contexto expansivo, constituyendo una inseguridad jurídica para los operadores del derecho y para los funcionarios de los institutos de previsión que operacionalizan la aplicación del derecho. Por medio de investigación bibliográfica y jurisprudencial, se utilizó el método dedutivo, examinándose cómo el cambio del género de nacimiento en el registro civil irradia efectos en los criterios de acceso al beneficio de jubilación, señalando que, ante la omisión legislativa, correspondió al Poder Judicial llenar los vacíos normativos para garantizar los derechos de esa parte de la población. La conclusión es la ausencia legislativa de una regulación clara que permita otorgar seguridad jurídica, resguardando el principio de igualdad.

PALABRAS CLAVE: Cambio de Género, Reglas de jubilación, Consecuencias del cambio, Omisión legislativa.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: emswaligura@minha.fag.edu.br.

² Docente orientador do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: lucasoliveira@fag.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende realizar uma análise concernente ao fenômeno da alteração de gênero, oriundo da manifestação da vontade, constatado nos últimos anos no Brasil. Segundo dados do Portal da Transparência do Registro Civil (2025), desde 2018, com a regulamentação pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que simplificaram o procedimento e afastaram a necessidade de ação judicial, mais de dezoito mil brasileiros realizaram a alteração diretamente em cartórios de registro civil, mediante manifestação de sua livre vontade, decisões jurisprudenciais que salvaguardaram princípios de dignidade da pessoa humana, presentes na Constituição Federal do Brasil e documentos internacionais como o Pacto de San José da Costa Rica e Os Princípios de Yogyakarta.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275, proposta pelo Procurador-Geral da República em 21 de julho de 2009, representou um marco decisivo no reconhecimento jurídico da identidade de gênero das pessoas transexuais no Brasil. Julgada procedente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 1º de março de 2018, a ação conferiu ao art. 58 da Lei nº 6.015/1973 interpretação conforme à Constituição Federal e ao Pacto de São José da Costa Rica, reconhecendo, às pessoas transgêneras, o direito à alteração de prenome e marcador de gênero no registro civil por via administrativa ou judicial, mediante autodeclaração, independentemente de cirurgia ou laudos patologizantes (Brasil, 2018). O acórdão foi construído com contribuição decisiva dos *amici curiae* admitidos no processo, entre os quais o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, o grupo de advogados pela diversidade sexual - GADVS, a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros - ABGLT, o Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros, o Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos - LIDIS, o Centro Latino-americano em Sexualidade e Direitos Humanos - CLAM, o Conselho Federal de Psicologia e a Defensoria Pública da União, cujas manifestações abrangeram desde a inconstitucionalidade dos requisitos patologizantes até o controle de convencionalidade fundado na Opinião Consultiva OC-24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDIH (Brasil, 2018).

Ressalta-se a extensão da garantia jurisprudencial, que ultrapassou a barreira de alteração de gênero, para a possibilidade do registro de gênero neutro, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicada em maio



de 2025, do reconhecimento ao direito de personalidade, na opção do registro de nascimento para gênero neutro.

Porém, a partir da garantia do acesso à regra do gênero manifesto, atendendo ao direito fundamental estabelecido no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal/88 (CF), como consequência irradiam-se efeitos dessa manifestação da vontade de forma objetiva, quando da implementação dos quesitos ao benefício de aposentadoria, pertinentes às modalidades de aposentadorias.

Com essa alteração, nos moldes dos sistemas previdenciários atual, o acesso às regras de aposentadoria sofre alterações, nos quesitos idade, majoração de atividade especial e da pessoa com deficiência, ocasionando lapso temporal, quando se busca na prática o acesso ao benefício.

Em virtude dos aspectos mencionados, do respeito à garantia do direito à pessoa em ter seu gênero de registro original, que atendeu ao art. 54, 2º da Lei nº 6.015/1973, quando do nascimento alterado, de acordo com o gênero com o qual se identifica, em consonância com o acesso ao benefício de aposentadoria, nas regras do gênero manifesta, as consequências que essas escolhas produziram, ao se examinarem as regras de cada gênero para o acesso a aposentadoria, e ensejaria em uma característica bifacetada, com a possibilidade de prejuízo ou benefício no lapso temporal, àquelas pessoas que optarem pela alteração de gênero, todavia denota-se lacuna legislativa de aplicação de regras quando do requerimento ao benefício, quanto à regulamentação dos direitos das pessoas transgêneras, quando da garantia de inserção nas regras jurídicas aplicáveis ao gênero identificado.

Ante essa omissão legislativa, surge o questionamento sobre como o ordenamento jurídico brasileiro tem enfrentado esse fenômeno, na inclusão das pessoas com alteração ou isenção de gênero no sistema previdenciário, considerando a existência de regras diferenciadas para acesso aos benefícios.

Em virtude dos fatos mencionados, evidencia-se um movimento social, desse grupo, na manifestação do direito ao reconhecimento do gênero ao qual se identifica, ao passo das implicações decorrentes dessa alteração no acesso ao benefício de aposentadoria, sem a positivação de normas legislativas, para a tutela desse grupo, sendo um assunto com divergências entre a doutrina, ainda carente de discussões amplas especializadas.

A Seguridade Social, por meio de seus instrumentos protetivos, tem como função primordial resguardar o cidadão, em especial aos grupos em condição de vulnerabilidade, dos



quais integram as pessoas transgêneras, razão pela qual se impõe a inclusão das pessoas transexuais em tal proteção na forma como se reconhecem psicologicamente, independentemente do sexo biológico (Freitas *et al.*, 2018).

O CNR (2024) aponta que a adequação do ordenamento jurídico à diversidade de identidade de gênero constitui um desafio de escala mundial, recorrendo aos princípios internacionais de direitos humanos relativos à orientação sexual e identidade de gênero para destacar que toda pessoa possui o direito à seguridade social e às demais medidas de proteção social, sem qualquer forma de discriminação fundada nesses aspectos e que de acordo com tais princípios. Cabe aos Estados adotar todas as medidas legislativas, administrativas e demais providências necessárias para assegurar o acesso igualitário à seguridade social, vedada a discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, que a retificação do registro expressa o ponto inicial para a efetivação de direitos, sobretudo na esfera do direito previdenciário, uma vez que o Brasil adota critérios distintos conforme o gênero do segurado, consistindo o registro civil um papel de destaque no diálogo voltado à adequação da legislação às novas demandas sociais.

De acordo com Zanin (2024), em razão de ausência de normatização legislativa para tratamento do assunto, a doutrina apresenta três soluções alternativas: a primeira seria ignorar a transgeneridade, considerando o sexo biológico do indivíduo, em desacordo com a recomendações dos documentos abarcados pelos controle de convencionalidade; a segunda seria a aplicação de fórmula de proporcionalidade, com o critério de conversão referente ao gênero no momento da atividade, sendo necessário definir o momento de alteração do gênero, para essa regra de aplicação; e, por fim, a terceira defende que sejam aplicadas as regras, referente ao gênero identificado, quando do requerimento de aposentadoria.

Do ponto de vista interdisciplinar, o assunto em discussão não se limita aos ramos do direito previdenciário, constitucional, internacional e dos direitos humanos — tendo em vista que estabelece um diálogo direto com ciências, como a psicologia, a antropologia, a filosofia e a medicina.

O presente trabalho tem por objetivo analisar o fenômeno da livre manifestação de alteração de gênero, com os efeitos que essa alteração ensejaria aos indivíduos no acesso às regras de aposentadoria, com recorte para o Regime Geral de Previdência Social.



Para tanto, constituem objetivos específicos compreender as noções de gênero e igualdade, que respaldam o reconhecimento do direito à alteração de gênero, pelo sistema jurídico brasileiro; identificar os efeitos que a alteração de gênero no documento de registro civil produz para os indivíduos, no acesso às regras de aposentadoria, e examinar as respostas de políticas públicas adotadas para inserção desse grupo de pessoas no atual sistema previdenciário brasileiro, atendendo às necessidades contemporâneas que esse fenômeno apresenta, com segurança jurídica, sem ferir o princípio da isonomia.

Assim, o presente artigo será dividido em duas partes. Na primeira parte, serão abordadas as noções de gênero e igualdade, do ponto de vista da dignidade da pessoa humana, em relação do gênero em que se reconhece, correlacionadas à igualdade, na legitimação, que atenda ao disposto em nosso ordenamento jurídico.

Na segunda parte, serão apresentados os instrumentos normativos, que demonstram a diferença de tratamento do gênero no acesso ao benefício de aposentadoria e a exposição das medidas adotadas, em razão de omissão legislativa, para a garantia de equidade, aos optantes pela alteração de gênero, objetivando a mitigação dos efeitos dessa invisibilidade.

A análise se concentra no ordenamento jurídico brasileiro e na legislação previdenciária vigente após a Emenda Constitucional 103/2019, restringindo-se ao regime geral de previdência social e ao regime próprio federal, sem abranger regimes estaduais e municipais de forma exaustiva. A pesquisa é de natureza bibliográfica e jurisprudencial, não empírica. Para alcançar este objetivo, o presente artigo empregará o método dedutivo de pesquisa bibliográfica, mediante revisão de artigos e obras que remetem ao tema proposto, julgados de tribunais superiores nacionais assim como documentos internacionais recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro, partindo do marco normativo e doutrinário geral para aplicação ao problema específico, corroborado ainda com consultas efetuadas juntos aos órgãos oficiais do governo federal, examinando e investigando a aplicabilidade das Leis que normatizam o assunto. A abordagem a ser utilizada será a qualitativa, na medida em que a resposta ao problema proposto será construída com base em interpretações de textos, instrumentos normativos, documentos e julgados, com ênfase em produções entre os anos de 2018 e 2026, sem prejuízo de obras clássicas indispensáveis à compreensão da teoria de gênero.

2 NOÇÕES DE GÊNERO E IGUALDADE

A fim de fundamentar a análise proposta, o presente tópico dedica-se a examinar as noções de gênero e igualdade sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, e que o reconhecimento do gênero com o qual o indivíduo se identifica constitui elemento essencial para a efetivação dos direitos fundamentais. Para tanto, busca-se estabelecer uma correlação entre o direito ao reconhecimento da identidade de gênero e o princípio da igualdade, demonstrando de que forma essa relação encontra legitimação no ordenamento jurídico brasileiro, em harmonia com os preceitos constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado na tutela dos direitos humanos.

2.1 CONSTRUÇÃO SOCIAL DO GÊNERO

Segundo dados divulgados pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais, observa-se desde o ano de 2018, uma crescente demanda na busca da alteração de gênero no registro civil, objeto da voluntariedade da vontade dessas pessoas, que identificam-se com o gênero adverso de seu registro original, registrando-se uma retração no ano de 2020, voltando a retomar o crescimento nos anos seguintes. A Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos no Brasil, positiva em seu artigo 29, a obrigatoriedade da informação do sexo do registrando, informação essa que determinará a inserção da pessoa nas regras sociais e jurídicas a que ficará vinculada no decorrer de sua existência (ARPENBR, 2025).

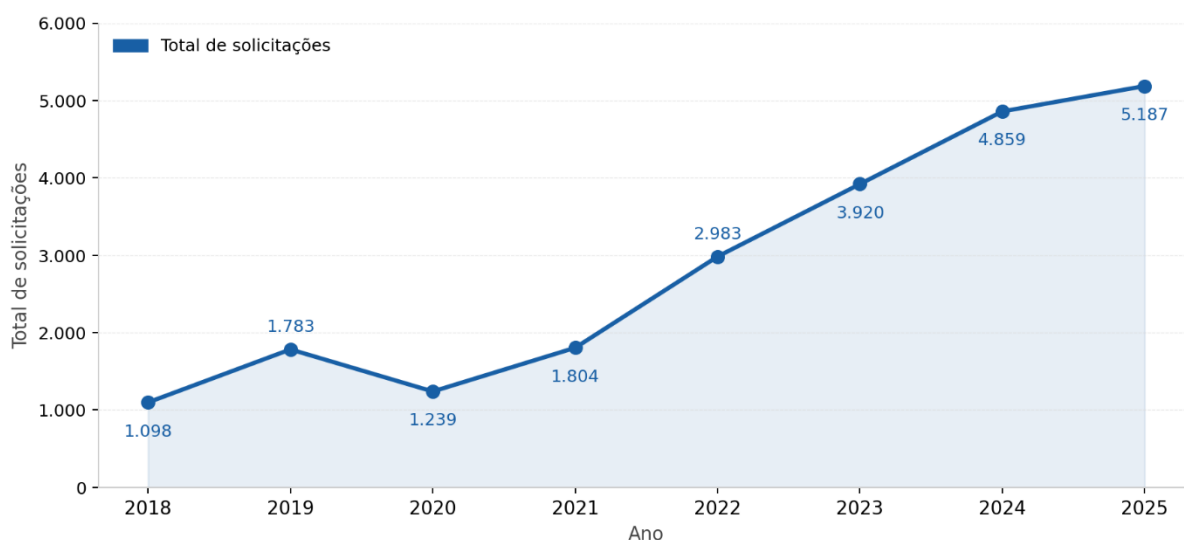
Dados atualizados da ARPENBR (2026), referentes ao período de 1º de janeiro de 2018 a 12 de maio de 2026, demonstram que no país 24.719 (vinte e quatro mil, setecentas e dezenove) pessoas efetuaram a alteração de gênero em seu registro civil. Desse total, 14.141 (quatorze mil, cento e quarenta e uma) solicitaram a alteração do registro de sexo masculino para feminino, e 10.578 (dez mil, quinhentas e setenta e oito) solicitaram a alteração do registro de sexo feminino para masculino. Em termos regionais, destaca-se a região Sudeste com o maior número de registros, seguida pelas regiões Nordeste, Sul e Centro-Oeste, ocupando a região Norte a última posição. No estado do Paraná, no mesmo período, 770 (setecentas e setenta) pessoas solicitaram a alteração do registro de sexo masculino para feminino, e 643 (seiscentas e quarenta e três) solicitaram a alteração do registro de sexo feminino para



masculino. Em recorte mais específico, no município de Cascavel/PR, 49 (quarenta e nove) pessoas solicitaram a alteração do registro de sexo masculino para feminino, e 33 (trinta e três) solicitaram a alteração do registro de sexo feminino para masculino — o que demonstra tratar-se de uma realidade que não se restringe aos grandes centros urbanos.

O gráfico 1 ilustra que as solicitações de alteração de gênero no registro civil apresentaram crescimento contínuo entre 2018 e 2025, com destaque para o maior salto anual registrado entre 2021 e 2022.

Gráfico 1 - Evolução das solicitações de alteração de gênero no registro civil - Brasil (2018-2025)



Fonte: Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (ARPENBR, 2026).

Ainda de acordo com a reunião internacional de grupos de direitos humanos, na cidade Joquejacarta, na Indonésia, no de 2006, onde houve a produção do documento titularizado de Princípios de Yogyakarta, estabeleceu a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, cabendo destaque aos princípios 1 e 13 que dispõem que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sendo que pessoas de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de usufruir plenamente de todos os direitos humanos. O documento afirma ainda que toda pessoa tem direito à seguridade social e às demais medidas de proteção social, sem qualquer discriminação fundada na orientação sexual ou identidade de gênero (CLAM, 2006).

Nesse sentido, o referido instrumento determina que os Estados devem adotar todas as



medidas legislativas, administrativas e demais providências cabíveis para garantir acesso igualitário, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, à seguridade social e aos mecanismos de proteção social em geral, abrangendo benefícios trabalhistas, licença parental, seguro-desemprego, cobertura de saúde — inclusive para procedimentos relacionados à identidade de gênero —, outros seguros sociais, benefícios familiares, auxílio-funeral, pensões e benefícios decorrentes da perda de suporte de cônjuge ou parceiro em razão de doença ou morte.

Do ponto de vista de Foucault (1988), nas obras intituladas *História da Sexualidade*, no final do século XVIII, a sociedade passou a categorizar comportamentos que não se encaixassem nos padrões morais estabelecidos, surgindo uma categoria de sexualidades periféricas, dentre as quais estaria o homossexual, representando como um personagem. Segundo autor, nos textos produzidos no Século XIX, o perfil-tipo do homossexual é apresentado de forma desqualificadora, com uma inversão dos papéis sexuais e um estigma de ofensa à natureza. O autor traz, ainda, a delimitação do cristianismo, em relação à ilegitimidade de relações entre indivíduos do mesmo sexo, em contraposto a aceitação dessas relações na Grécia e em Roma, para os quais essas relações não eram alvos de preocupação (Foucault, 1984).

Na obra *Microfísica do poder*, Foucault (1979), aborda no capítulo XV – *Não ao Sexo Rei*, procurando demonstrar que historicamente, procurou-se vincular o sexo e a procura da verdade, que a partir do cristianismo ocidental, tinha-se como premissa “Para saber quem é, conheças teu sexo”, buscou-se um lugar de destaque para a sexualidade, que nas sociedades cristãs precisava ser examinado, confessado e vigiado. O problema central não é o da proibição, mas o da produção política da verdade, ou seja, dos mecanismos pelos quais determinados discursos sobre a sexualidade passam a funcionar como verdadeiros e a exercer efeitos concretos sobre os sujeitos e os corpos, condicionando a salvação cristã a esse modelo de controle.

O autor procura formular em quais espaços o poder sobre o sexo se manifestou, quando descobriu-se, a oportunidade de fazer história, por meio do controle dos sentimentos e dos corpos. A partir dessa constatação, de como o sexo foi utilizado como ferramenta de poder na organização existencial, política, econômica e cultural, usando-se como meio de toda a verdade sobre o sujeito, controlar o sexo, era controle de poder (Foucault, 1979).



Partindo do ponto de vista de Foucault, Butler argumenta que o gênero não é uma essência natural ou fixa, mas uma construção social produzida pela sociedade dominante. Nesse sentido, as identidades de gênero são efeitos de discursos e normas culturais que estabelecem o que é considerado masculino ou feminino. Caso as identidades deixassem de ser tratadas como categorias fixas e a política passasse a ser compreendida para além de práticas derivadas de interesses de sujeitos pré-constituídos, uma nova configuração política emergiria a partir do colapso da anterior. A autora argumenta que as configurações culturais de sexo e gênero poderiam então se multiplicar e, sobretudo, que sua proliferação já existente poderia tornar-se articulável nos discursos e evidenciar seu caráter fundamentalmente não natural (Butler, 2003).

Em síntese, Foucault procura demonstrar que a sexualidade foi construída historicamente por meio de relações de poder e saber, principalmente quando traça um paralelo entre o cristianismo, na Grécia e Roma antiga referente às relações entre pessoas do mesmo sexo. Da mesma forma, Butler afirma que o gênero não é fixo, sendo produzido por normas e práticas sociais que podem ser questionadas e transformadas. Assim, ambos entendem que identidade e sexualidade são construções sociais, moldadas historicamente (Foucault, 1979; Butler, 2018).

2.2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A ISONOMIA EM SUA APLICAÇÃO

Conforme estabelecido na Convenção Americana de Direitos Humanos, pelo documento Pacto de São José da Costa Rica, com adesão do Brasil, através do Decreto nº 678/1992, estão presentes os direitos relacionados ao reconhecimento da personalidade jurídica, proteção à honra e à dignidade, assim como direito ao nome (Brasil, 1992). Ao passo que em entendimento firmado no Parecer de Opinião Consultiva OC-24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, reafirmaram-se os compromissos estatais, no combate à discriminação, sendo a orientação sexual e a identidade de gênero das pessoas, categorias protegidas pela Convenção, não se admitindo a restrição de direitos. Em razão de sua expressão de gênero, o ponto evidenciado no entendimento da Corte traz, como fundamento, o reconhecimento da identidade de gênero como parte essencial da identidade humana, cabendo ao Estado reconhecê-la para assegurar os direitos das pessoas transgênero. Tal identidade está diretamente ligada à liberdade e ao direito de cada pessoa se autodeterminar conforme suas próprias convicções (CIDH, 2017).



De acordo com Araújo e Maia (2017), a igualdade prevista na Constituição Federal de 1988, da construção de uma sociedade justa e solidária, não pode ser compreendida em sua dimensão meramente formal, como simples vedação de discriminações ou tratamento uniforme a todos os indivíduos. Para os autores, a efetivação da igualdade exige o reconhecimento das diferenças existentes entre pessoas e grupos sociais, impondo ao Estado uma atuação ativa no sentido de reduzir ou eliminar as desvantagens que tais diferenças produzem. Assim, a igualdade material demanda que situações distintas, com a Lei estabelecendo tratamentos diferenciados e proporcionais, sob pena de a igualdade formal converter-se em instrumento de manutenção do *status quo* e de perpetuação da exclusão dos grupos vulneráveis, com a igualdade formal e ajustada uma igualdade material.

Mello (2025) retrata, em sua obra, a aplicação do princípio da igualdade. Quando se fala em isonomia, dever ser justificada, quando da criação de regras diferenciadas, para não incorrer em injustiças, sendo que essa aplicação deve ser pautada em elemento imbuído como fator de desigualação, na correlação lógica abstrata entre estabelecido e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado e a consonância desta correlação jurídica com os interesses absorvidos no sistema constitucional, em vista disso judicializados.

O autor diz que é necessário examinar qual é o critério utilizado para diferenciar determinadas situações ou pessoas. Em seguida, deve-se verificar se existe uma justificativa racional e coerente que fundamente o tratamento jurídico distinto decorrente dessa diferenciação. E na sequência, é preciso avaliar se essa justificativa, embora racional e coerente, mantém na prática uma relação compatível com o conteúdo jurídico do princípio da igualdade e com os valores consagrados pela Constituição, sendo imprescindível que essa relação também seja concreta e compatível com os objetivos e valores reconhecidos como legítimos, sendo consonantes ou dissonantes com a pela norma constitucional (Mello, 2025).

Sob a luz do pensamento kantiano, Lima (2015) ilustra que segundo o imperativo categórico kantiano, não se pode atribuir preço àquilo que possui dignidade, em razão do ser humano não ser um objeto, nem um recurso a ser utilizado e descartado quando deixar de ser útil. O valor interno que caracteriza o homem é a sua dignidade, que a dignidade não se mede por critérios econômicos ou comerciais, o que possui dignidade não tem preço, porque não se define por sua utilidade; diferentemente das coisas que têm valor de troca, a dignidade é inestimável e não se remetendo a funcionalidade de uso.



Segundo Fachin, Cambi e Porto (2022), no contexto internacional, o documento *Os Princípios de Yogyakarta* produzido pelo Serviço Internacional de Direitos Humanos, da Comissão Internacional de Juristas, que serve como guia de interpretação do direito à igualdade e ao combate à discriminação traz, em seu bojo, o princípio nº 2, o direito à igualdade e a não discriminação, livres da discriminação por sua identidade de gênero e à proteção da lei sem qualquer discriminação, consoante com o princípio nº 3, de que as pessoas de identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida, que essa identidade de gênero autodefinida constituem em um dos aspectos básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade.

No ano de 2022, 6% dos Estados-partes da ONU previam em seus textos constitucionais, a proteção e a igualdade de gênero. Nesse sentido, a Constituição Brasileira não estabelecia, em 2022, a proibição da discriminação em razão da orientação sexual, somente em razão de sexo, entretanto, as cláusulas abertas permitem essa hermenêutica jurídica, dos direitos fundamentais previsto na Constituição Brasileira alinhada ao Sistema Interamericano de direitos Humanos (Fachin; Cambi; Porto, 2022).

Nesse sentido, para Rezende (2025), essa parcela de pessoas, que optaram pelo exercício do ato de vontade voluntária em reivindicar seu direito ao gênero, pelo qual se reconhecem, enquadram-se como minorias, estando ausentes dos grupos dominantes, estão em uma situação de vulnerabilidade, passíveis de serem atingidas por atos lesivos e terem seus direitos violados, não sendo suficiente apenas ao estado o exercício de obrigações negativas, todavia também o exercício de obrigações processuais positivas.

No âmbito da administração pública federal, consta dispositivo legal, com a edição do Decreto 8.727/2016, em assegurar o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais, adotando o nome de pretensão conforme o requerimento da pessoa, em documentos oficiais e registros de sistema de informação (Brasil, 2016).

A Constituição Federal de 1988 trouxe seu compromisso social de bem-estar, entretanto, quando de sua promulgação, no cenário econômico internacional, possuía força o modelo econômico do neoliberalismo, com diretrizes de contenção de custos pelo estado e a defesa do livre mercado, enfraquecendo as pretensões estabelecidas em seu texto, desenvolve-se gradualmente um discurso persuasivo que leva o campo jurídico a reinterpretar os Direitos Fundamentais como meros direitos patrimoniais, passíveis de renúncia, negociação e inserção



no mercado como se fossem bens de troca, esvaziando, assim, seu verdadeiro sentido e finalidade (Morais da Rosa; Marcellino Júnior, 2020).

Diante desse cenário, Moraes da Rosa e Marcellino Júnior (2020) apontam que uma forma de resistência à reclassificação dos Direitos Fundamentais, que os reduz à lógica da propriedade e à garantia de contratos, seria a adoção de uma teoria jurídica como o Garantismo de Luigi Ferrajoli, e apesar das limitações de uma teoria propositiva, inerentes a qualquer proposta teórica, há a possibilidade da compensação por uma leitura hermenêutica guiada por um critério ético-material, voltado à proteção da vida, com a possibilidade de aplicação de uma proteção mínima à democracia com o compromisso social de sua gênese.

3 ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

Passa-se, neste momento, à identificação e análise dos principais instrumentos normativos que disciplinam o acesso ao benefício de aposentadoria no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nas disposições que estabelecem critérios distintos em razão do gênero. A análise aqui apresentada busca demonstrar de que forma a legislação previdenciária, ao prever regras diferenciadas para homens e mulheres, revela uma construção histórica e social que, diante do crescente número de alterações de gênero, passa a exigir uma interpretação mais ampla e inclusiva. Nesse contexto, compreender essa distinção normativa é essencial para dimensionar os desafios jurídicos que surgem quando o indivíduo, ao optar pela retificação de gênero, busca se enquadrar nas regras de aposentadoria do gênero com o qual se identifica.

Em sequência, esse tópico analisa as medidas adotadas pelo Poder Legislativo, e os órgãos competentes diante da lacuna legislativa que envolve o tema da alteração de gênero e seus reflexos no sistema previdenciário brasileiro. Para isso, serão analisadas as principais decisões e orientações normativas que, ao reconhecer a identidade de gênero como direito fundamental, contribuíram para reduzir os efeitos da histórica invisibilidade dessa parcela da população.

3.1 AS REPERCUSSÕES DA ALTERAÇÃO DE GÊNERO NAS REGRAS DOS REGIMES DE APOSENTADORIA

No sistema brasileiro atual, como norma infraconstitucional, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, no regime geral de previdência social, a Lei nº 8.213/1991, que dispõe de regras distintas entre homens e mulheres, quando das regras de acesso aos benefícios de aposentadorias, nos critérios idade, tempo de contribuição e a aplicação do fator previdenciário (fórmula matemática para definir o valor da aposentadoria, envolvendo parâmetros de idade e expectativa de vida) (Brasil,1991).

No mesmo sentido, em seu artigo 29 da Lei 8.213/1991, verifica-se a distinção quando dispõe a adição de 05 (cinco) anos, para efeito da aplicação do fator previdenciário, quando se tratar de mulher, sem esse adicional para o homem, assim como de adição de 05 (cinco) anos para professor e de 10 (dez) anos para professora. A Lei oportuniza a não aplicação do fator previdenciário, entretanto, distingue que a soma da idade e do tempo de contribuição de igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, com o mínimo de 35 anos de contribuição para homem, e igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, com o mínimo de contribuição de 30 anos, para mulher (Brasil,1991).

A diferenciação etária para aposentadoria entre homens e mulheres no Brasil, surgiu com a aprovação da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) nº 3807/1960, que em seu Projeto de Lei nº 2119/1956, justificava que a fixação de regras diferenciadas entre homens e mulheres para o acesso ao benefício seriam apenas de que as condições biológicas da mulher já seriam suficientes para explicar a situação (Amaral *et al.*, 2019).

A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe alterações significativas na reforma no sistema previdenciário brasileiro, substituindo as nomenclaturas de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade para aposentadoria programada, mantendo os critérios diferenciados por gênero. Para o trabalhador urbano, foi mantida a idade dos 65 anos para homens, com tempo mínimo de contribuição de 20, e aumentado a idade de 60 anos para 62 anos para mulheres, e tempo mínimo de contribuição de 15 anos. No caso dos professores, a idade mínima foi fixada em 60 anos para homens e 57 anos para mulheres, condicionada à comprovação de 25 anos de contribuição exclusivamente em funções de magistério. Para os trabalhadores rurais, foram mantidas as regras anteriores à reforma, com idade mínima de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, entretanto, em respeito às expectativas de direito



foram estabelecidas 4 (quatro) regras de transição da aposentadoria por tempo de contribuição, para os segurados filiados à Previdência Social até 13 de novembro de (Castro; Lazzari, 2026).

Dessa forma, o modelo atual de legislação previdenciária, ocorre de forma objetiva, com a diferenciação do quesito idade e tempo de contribuição, em relação ao gênero, na definição homem e mulher, as regras de transição asseguradas pela Emenda Constitucional 103/2019 possuem, em seu escopo, essa diferença de tempo e idade em relação ao gênero.

No mesmo sentido, a regra de contagem recíproca (tempo de contribuição na atividade privada, rural, urbana, administração pública), o artigo 97, distingue a possibilidade da aposentadoria por tempo de serviço, ao sexo feminino a partir de 25 anos completos de serviço e ao sexo masculino de 30 anos completos de serviço (Brasil, 1991).

No texto constitucional, sua recente atualização relacionada às regras de aposentadoria, ocorreram com a edição da emenda constitucional nº 103 do ano de 2019, que trouxeram regras para acesso ao benefício de aposentadoria, para contribuintes do regime geral de previdência social, como alterou a disposição de regras para servidores civis de regime próprio de previdência, que nesse caso previu adequações dos entes das esferas municipais, estaduais e federais, disposto em seu artigo 36, inciso II, mediante emendas às respectivas Constituições e Leis Orgânicas dos municípios, do Distrito Federal e dos Municípios (Brasil, 2019).

Até o ano de 2019, os entes estaduais, municipais e do Distrito Federal, que possuíam regimes próprios de previdência social, possuíam regras de acordo com seu regimento, em consequência da a Emenda Constitucional 103/2019, esses entes se adequaram às regras de alteração e transição promovidas pela EC/103 de 2019, unificando os procedimentos dos regimes de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social e dos servidores dos entes municipais, estaduais, distritais e da União.

Até as regras de transição para servidores públicos trouxeram essa diferenciação, ao fixar no artigo 76 §4º da ADCT, a idade de 56 (cinquenta e seis anos) de idade, cumulativa com 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, enquanto para o homem a idade de 61 (sessenta e um) anos, cumulativa com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, com alteração para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, prevista para o ano de 2022 (Brasil, 2019).

Merece destaque a alteração em igualar a idade de 55 (cinquenta e cinco anos) para ambos os sexos, da polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, assim como a polícia da câmara dos Deputados, polícia do Senado Federal,



polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, agentes federais ou socioeducativo. Entretanto o dispositivo foi declarado inconstitucional por unanimidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento pela ADI 7727, mantendo as regras de aposentadoria com redutor de idade para policiais civis e federais mulheres (Brasil, 2025).

O STF, ao julgar o RE 670.422, firmou a tese do Tema 761, de que toda pessoa transgênero tem direito de alterar seu nome e gênero no registro civil, sem precisar passar por cirurgia de redesignação do sexo, sendo necessário apenas o pedido do próprio interessado, podendo ser feito na justiça ou administrativa. Essa alteração no documento civil, gera impacto direto nas regras de aposentadoria trazidas pela EC n.º 103/2019, que prevê idades e tempos de contribuição diferentes para homens e mulheres (Brasil, 2018).

Ademais, o Decreto nº 3.048/1999 dispõe em seu artigo 44, que em caso se aposentadoria por incapacidade permanente, conhecida como aposentadoria por invalidez, a renda mensal sofrerá incidência de 60 (sessenta por cento), com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada de contribuição, que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição para homens, enquanto para mulher esse tempo é de (quinze anos) (Brasil, 1999).

No benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, novamente promove-se a diferenciação das regras, ao permitir o acesso a pontos de acréscimo, com 05 (cinco) anos de diferenças entre o gênero mulher e homem.

3.2 A IDADE E A MAJORAÇÃO EM ATIVIDADES ESPECIAIS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 201, § 1º, I, a vedação à concessão de aposentadoria com critérios ou regras diferenciadas, admitindo como exceção os segurados com deficiência, desde que previamente submetidos à avaliação biopsicossocial, bem como aqueles cujas atividades sejam desenvolvidas em condições de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos nocivos à saúde (Brasil, 1988).

No exercício de atividade especial, com comprovada sujeição do segurado a fatores de natureza química, física ou biológica potencialmente lesivos à saúde ou à integridade física, o Decreto n.º 3.048/1999 foi alterado com a inclusão do art. 188-P, estabelecendo que, para atividades prestadas até 13 de novembro de 1999, nos termos do § 5º, utilizavam-se



multiplicadores de conversão de tempo que, para as mulheres, correspondiam a 1,2%, 1,5% e 2%, e, para os homens, a 1,4%, 1,75% e 2,33%, a depender do agente ao qual o segurado estava exposto (Brasil, 1999).

A mesma alteração no Decreto passou a dispor que os requisitos para a aposentadoria especial correspondem ao somatório da idade, do tempo de contribuição e do tempo de efetiva exposição, cumprindo-se 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição; ou 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; ou, ainda, 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição, sem distinção de gênero (Brasil, 1999). Na análise do enquadramento em atividade especial, as regras são paritárias quanto à composição do tempo final apurado. No recorte até 13 de novembro de 2019, embora o fator de conversão aplicável ao homem seja superior ao da mulher, tal diferença se equilibra pela redução de 5 (cinco) anos de que a mulher é beneficiária.

A aposentadoria especial sofreu significativas alterações com a Emenda Constitucional n.º 103/2019. Antes de sua entrada em vigor, os requisitos cumulativos exigidos para a concessão do benefício limitavam-se à efetiva exposição ao agente de risco por 15, 20 ou 25 anos, sem previsão de idade mínima. Com as alterações introduzidas pela EC n.º 103/2019, passou-se a exigir idade mínima, vedando-se a conversão de tempo especial em comum e exigindo-se a efetiva exposição a agentes nocivos, com os seguintes parâmetros: 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição; 58 (cinquenta e oito) anos de idade para atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; e 60 (sessenta) anos de idade para atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, sem distinção de gênero. Esse entendimento, contudo, foi superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6309, na data de 03/06/2026, no qual a Corte declarou inconstitucional a exigência de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial, por considerá-la incompatível com a finalidade protetiva do benefício, na medida em que obriga o trabalhador já exposto ao tempo mínimo de agentes nocivos a permanecer em atividade insalubre para além do necessário (STF, 2026).

Importa ressaltar que essas idades se aplicam aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social após 13 de novembro de 2019. Aos que já se encontravam filiados antes dessa data, aplicam-se as regras de transição, que podem ser mais favoráveis, a depender do tempo de contribuição especial já acumulado.



Encontram-se, ainda, previstas no âmbito do Regime Geral de Previdência Social regras de aposentadoria diferenciadas destinadas aos segurados que exerceram atividades na condição de pessoas com deficiência.

O acesso à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, para os segurados com deficiência, encontra amparo normativo no Decreto n.º 3.048/1999, regulamentado pela Lei Complementar n.º 142/2013, que classifica a deficiência em três graus distintos: grave — exigindo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para o homem e 20 (vinte) anos para a mulher; moderada — exigindo 29 (vinte e nove) anos para o homem e 24 (vinte e quatro) anos para a mulher; e leve — exigindo 33 (trinta e três) anos para o homem e 28 (vinte e oito) anos para a mulher, computando-se, em todos os casos, exclusivamente o período laborado na condição de pessoa com deficiência (Brasil, 1999).

Para os servidores públicos federais com deficiência, a Emenda Constitucional n.º 103/2019 normatizou a concessão do benefício na forma da Lei Complementar n.º 142/2013, aplicável até que lei específica regulamente os requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios em regime próprio de previdência social (Brasil, 2019).

Além da diferenciação etária, a legislação também estabelece, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, quando da aplicação das regras da Lei Complementar n.º 142/2013, a distinção pelo grau de deficiência, que define o tempo de contribuição exigido para homens e mulheres. Tal distinção afeta diretamente a pessoa que realizou a alteração de gênero em seu registro civil, com a extensão das normas ao servidor público federal que teve seu pedido de alteração atendido, até que lei específica regulamente essa condição — ressaltando-se a ausência de regulamentação até o presente momento.

No ano de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina reconheceu e determinou a concessão de aposentadoria a servidora municipal que havia realizado alteração de gênero, decisão essa em consonância com as teses jurisprudenciais do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (Santa Catarina, 2023).

Conforme mencionado anteriormente, a ausência de norma regulamentadora transfere ao Poder Judiciário a incumbência decisória que seria de responsabilidade legislativa. Nesse sentido, César e Pancotti (2021) defendem que compete ao INSS uniformizar os critérios para a concessão de benefícios previdenciários à população trans, assumindo o controle de gestão da matéria e, consequentemente, reduzindo a necessidade de judicialização do tema.



Segundo Corrêa e Cardoso (2023), ao se analisarem os critérios e as regras adotados pelo sistema previdenciário brasileiro, verifica-se que este se pauta na distinção entre homem e mulher, inexistindo legislação específica com requisitos de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição voltada à pessoa transexual, devendo ser observado o gênero com o qual a pessoa se identifica quando do requerimento do benefício.

Sguizard e Camargo (2022) discutem que as atuais regras do sistema previdenciário brasileiro, alicerçado no gênero homem/mulher, masculino/feminino, não contempla regras para assegurar o direito das pessoas transgêneras, com lacunas legislativas, acarretando insegurança jurídica e gerando exclusões e violações ao princípio da dignidade da pessoa humana, em desacordo com o texto constitucional.

Em razão do avanço de entendimentos jurisprudenciais, objetivando preencher o limbo legislativo, os autores propõem uma releitura das regras constitucionais, no que tange as regras previdenciárias, com aspecto inclusivo e a garantia de acesso de acordo com a identidade de gêneros diversas, sendo fundamentais para a efetividade dos direitos sociais (Sguizard; Camargo, 2022).

Em concordância, Siqueira e Nunes (2018) discorrem que um dos maiores impasses envolvendo o atual contexto social, das pessoas transgêneras e as regras presentes no Direito Previdenciário, é o alcance e a concessão de benefícios previdenciários, para aqueles que buscaram a alteração de seu gênero de nascimento, criando uma omissão legislativa de proteção dos direitos e das garantias fundamentais individuais, com destaque a atuação do Judiciário, visando mitigar os efeitos dessa lacuna de proteção a esse grupo de pessoas.

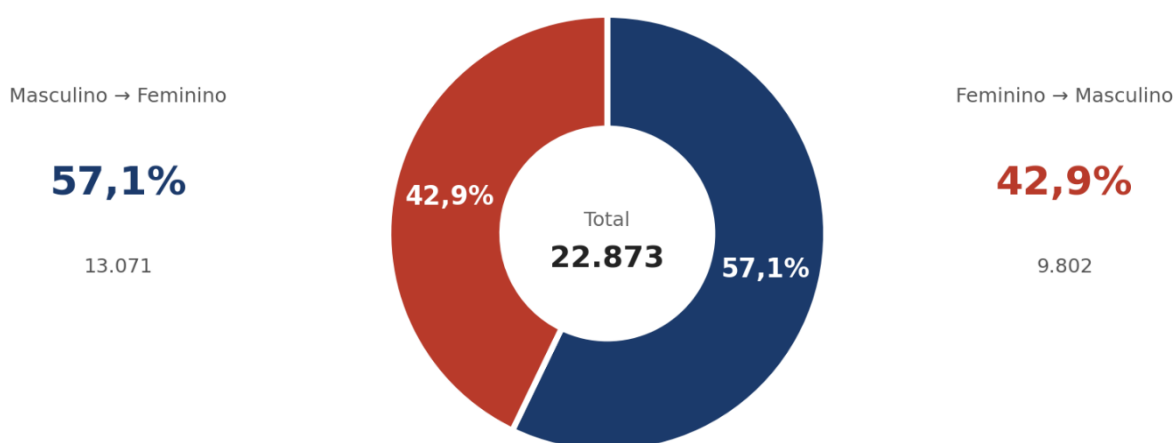
Em sentido oposto, foi proposto em março de 2022, pelo Deputado Federal Alex Santana, do estado da Bahia, o Projeto de Lei 684/2022, para alteração na Lei 8.213/1991, de que para regras de acesso aos benefícios de aposentadoria, deverão ser observados na concessão dos benefícios de aposentadoria de pessoas que obtiverem mudança de gênero no registro civil, de acordo com o sexo biológico de nascimento, vedando-se que homens que optaram pela alteração de seu gênero para feminino, não possam adotar critério de idade e tempo diferenciados. Tal projeto de lei atualmente está aguardando Designação de Relator(a) na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (Brasil, 2022).

Quando da propositura do projeto, o número de pedidos de alteração de gênero masculino para feminino foi de 1.628 (mil, seiscentas e vinte e oito) pessoas, sendo o inverso de feminino para masculino 1.360 (mil, trezentos e sessenta pessoas) pessoas, entretanto, esse



percentual de alterações tende a se equilibrar, segundo os dados da ARPENBR (2026). Alterações de sexo masculino para feminino ainda foram a maioria no ano de 2025, 3.069 (três mil, oitocentas e quarenta e duas) pessoas efetuaram a alteração de masculino para feminino e 2.118 (duas mil e vinte) pessoas efetuaram a alteração de feminino para masculino. O gráfico 2 demonstra que as solicitações de alteração de gênero no registro civil, no período de 2018 a 2025, totalizaram 22.873 registros, sendo 57,1% correspondentes à alteração de masculino para feminino (13.071 registros) e 42,9% de feminino para masculino (9.802 registros), evidenciando que, em ambos os grupos, o fenômeno apresenta crescimento expressivo e contínuo no Brasil.

Gráfico 2 - Proporção de retificações de gênero por tipo - Brasil (acumulado até 2025)



Fonte: Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (ARPENBR, 2026).

3.3 O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES E O ENFRENTAMENTO SOB A ÓTICA DO ACESSO AO BENEFÍCIO COM A ALTERAÇÃO DE GÊNERO

Conforme dados disponibilizados pelo Portal da Transparência do Governo Federal requerida junto ao Ministério da Previdência Social em abril de 2026, via consulta com fundamento na Lei de Acesso à informação (LAI), mediante o número de protocolo 36777072895202698, que até o presente momento limitou-se a informações referentes ao CNISPF- Cadastro de Pessoas Físicas, em resposta se o órgão possui norma regulamentadora

que discipline a respeito de medidas a serem adotadas em relação ao enquadramento das pessoas que efetuaram a alteração de gênero no registro civil. Informou-se que o serviço de não possui competência para a normatização de regras de acesso aos benefícios do RGPS.

Em relação à apresentação da certidão de registro civil, quando do requerimento de benefícios previdenciários, essa é facultativa e não obrigatória, assim como a inexistência de mecanismos de acompanhamento das informações de alterações de gênero dos segurados, junto aos cartórios de registro civil, que possuem natureza sigilosa, não podendo os cartórios que efetuaram a alteração de gênero registrar na certidão a ocorrência, não sendo o CNISPF alimentado com informação desse teor.

Ao questionamento ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) ou Ministério da Previdência Social, por meio da Lei de Acesso à informação (LAI), protocolo 36777072895202698, se constam em seu banco de dados estatísticos, informações sobre o número de segurados que realizaram a alteração de gênero no registro civil e, posteriormente, solicitaram benefício de aposentadoria, em caso negativo da existência de previsão de implementação de campo de marcação ou identificador dessa situação no sistema CNISPF. O retorno foi de inexistência de levantamentos descritos nesse cenário e que possível implementação de campo identificador ou campo de marcação demandaria análise prévia conjunta do setor competente com avaliação da necessidade, possibilidade de identificação, em razão de informação de caráter sigiloso.

No ano de 2024, foi submetido ao Ministério da Previdência Social, especificamente, ao departamento dos regimes próprios de previdência social, questionamento pela Prefeitura de Mirandópolis, estado de São Paulo, a respeito da aposentadoria de segurado transgênero, em razão da existência de caso concreto de servidor, que efetuou a alteração de gênero masculino para feminino e pleiteava a concessão de benefício de aposentadoria, de acordo com o gênero reconhecido, tendo sido exarada, através do documento DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L490502/2024, pela Divisão de Orientação e Informações Técnica, parecer com a informação de inexistência de previsão normativa, para a concessão de aposentadoria para pessoa transgênero, que a ADI nº 4275 comando para a produção de efeitos com reflexos previdenciários, não causando efeitos automáticos o gênero autodeclarado distinto do gênero de filiação, mantendo-se filiado de acordo com as regras do registro de nascimento, salvo decisão judicial contrária, que caso venha a ocorrer alteração



por força normativa ou judicial, faz-se necessário observar os critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (Brasil, 2024).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os aspectos analisados, evidencia-se um segmento de uma parcela da população, que historicamente viveu em situação vulnerável, em razão dos moldes sociais que lhe foram impostos, enfrentando obstáculos no reconhecimento de uma identidade de gênero que o identifique e, conseqüentemente, o exercício de seus direitos, em acordo com os princípios de dignidade da pessoa humana.

Na delimitação do sistema jurídico brasileiro, a ADI 4275, foi um marco jurisprudencial, no enfrentamento à burocracia para o exercício do direito do reconhecimento do gênero identificado, o resultado do julgamento permitiu uma redução de entraves, assegurando às pessoas transgêneras não apenas o direito de ser quem são no presente, mas o direito de serem reconhecidas tal como se reconhecem, assim como a decisão do STJ da permissão da adoção do gênero neutro, todavia o sistema não acompanhou a marcha de evolução, ocorrendo atualmente a inexistência de políticas públicas no acesso ao benefício de aposentadoria pelos optantes da alteração de gênero. A questão torna-se ainda mais sensível quando se fala das pessoas que optaram pela alteração de seu registro civil com a informação de gênero neutro.

Levando-se em consideração que com a ocorrência do enquadramento às regras de aposentadoria, de acordo com o gênero informado, no momento do requerimento, as pessoas que alteram seu gênero de masculino para feminino terão a redução de sua idade de aposentadoria. Porém, a pessoa que faz o caminho inverso sofrerá uma majoração, a maior em seu tempo de aposentadoria, descaracterizando, dessa forma, a isonomia do princípio da igualdade, enquanto para as pessoas de gênero neutro, o abismo é maior, diante de qualquer direcionamento normativo.

Em atenção ao problema que norteou a pesquisa, o exame das publicações consultadas revela que a produção acadêmica majoritariamente reconhece o direito da pessoa transgênera ao benefício previdenciário pelas regras do gênero com o qual se identifica, sem contudo, enfrentar o reverso dessa equação: a pessoa que realizou a redesignação de gênero feminino para masculino, ao ter suas pretensões previdenciárias analisadas pelas regras do gênero



masculino — com critérios mais rígidos de idade e tempo de contribuição —, experimenta situação desfavorável em relação à posição que ocuparia, caso permanecesse no gênero de origem. Essa omissão é tanto mais relevante diante do crescimento progressivo e equilíbrio gradual entre as redesignações nos dois sentidos, evidenciando que o fenômeno não é marginal e que a lacuna identificada possui impacto concreto e crescente.

Conforme informações apresentadas, no atual contexto jurídico brasileiro, não constam normas legais para o tratamento dos dados das pessoas que efetuaram a alteração de gênero, sendo utilizado como justificativa principal o sigilo que essas informações requerem, o que deve ser considerado, objetivando não provocar a revitimização desse grupo de pessoas, todavia não respalda a ausência de políticas públicas que legitime a inserção no sistema previdenciário, transferindo ao judiciário a responsabilidade decisório de competência legislativa.

Demonstra-se com essa diversidade de entendimentos, que a matéria precede de amplo debate, para a normatização de regras adequadas, sendo indispensável a atuação do legislador na promoção de políticas públicas, que atendam aos direitos dessa parcela da população, em observância ao princípio da igualdade, em uma paridade de tratamento ou equivalência de direitos. Nesse sentido, ratifica-se a necessidade urgente de uma regulamentação legislativa clara, capaz de conferir segurança jurídica aos indivíduos transgêneros, aos operadores do direito e aos servidores dos institutos de previdência, eliminando a lacuna normativa que, como demonstrado, produz efeitos concretos e crescentes sobre uma população em visível expansão, em conformidade com a realidade contemporânea.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Aline Diniz; ANSILIERO, Graziela; PAIVA, Luis Henrique; SIDONE, Otávio José Guerçi; COSTANZI, Rogério Nagamine. **A questão de gênero na idade para a aposentadoria no Brasil**: elementos para o debate. Brasília: Ipea, maio 2019. (Texto para Discussão, n. 2466). Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/f5fd251d-4955-4706-a334-088cc31e823c/content>. Acesso em: 16 maio 2026.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. Inclusão e concurso público: análise crítica da jurisprudência sobre pessoas com deficiência. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 16, n. 65, 2017. DOI: 10.21056/aec.v16i65.269. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/269>. Acesso em: 19 abr. 2026.



ARPENBR- Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais. Visibilidade Trans: mudanças de gênero crescem 22,8% em 2024 em relação ao ano anterior. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/o-globo-visibilidade-trans-mudancas-de-genero-crescem-228-em-2024-em-relacao-ao-ano-anterior/>. Acesso em: 07 maio 2026.

ARPENBR - Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais. Relatório sobre registros de mudança de gênero no Brasil - Provimento 153/2018. Disponível em: <https://estatisticas.registrocivil.org.br/mudanca-genero>. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 684, de 2022**. Acrescenta art. 100-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor que os critérios de idade e tempo de contribuição para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deverão ser observados de acordo com o sexo biológico de nascimento, na concessão dos benefícios de aposentadoria de pessoas que obtiverem mudança de gênero no registro civil. Autor: Dep. Alex Santana. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318545>. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 maio 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. **Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 abr. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 15 mar. 2026



BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm#art299. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013. **Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 de maio de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Secretaria de Regime Próprio e Complementar. Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social. **Transgênero. ADI nº 4275/DF e do RE nº 670.422/RS (Tema 671). Ausência de previsão de alcance no âmbito previdenciário. Princípio da legalidade. Requisitos para aposentadoria segundo critério biológico.** Orientação Técnica GESCON L505482/2024. Brasília, DF: Ministério da Previdência Social, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/arquivos/nov_2024/2-gescon-l505482-2024-mirandopolis-sp.pdf. Acesso em: 03 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. **Informativo de Jurisprudência n. 849:** gênero neutro — retificação do registro civil — pessoa transgênero não binária — direito à autodeterminação. Brasília, DF: STJ, 13 maio 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/16052025-Informativo-destaca-possibilidade-de-retificacao-do-registro-civil-para-adocao-de-genero-neutro.aspx>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7727** — Distrito Federal. Requerente: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil — Adepol do Brasil. Relator: Ministro Flávio Dino. Plenário, por unanimidade, sessão virtual concluída em 24 abr. 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, divulgado em 5 ago. 2025, publicado em 6 ago. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-confirma-decisao-que-garante-aposentadoria-diferenciada-a-mulheres-policiais-civis-e-federais/>. Acesso em: 08 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF.** Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 1º mar. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 08 maio 2026.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF invalida idade mínima para aposentadoria especial em atividades insalubres. **Notícias STF**, Brasília, 3 jun. 2026. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-invalida-idade-minima-para-aposentadoria-especial-em-atividades-insalubres/>. Acesso em: 21 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 670.422**. Tema 761 de Repercussão Geral. Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4192182&numeroProcesso=670422&classeProcesso=RE&numeroTema=761>. Acesso em: 16 maio 2026.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero [recurso eletrônico]:** feminismo e subversão da identidade /Judith P. Butler. Tradução de Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Direito previdenciário**. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2026.

CLAM-CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS. **Princípios de Yogyakarta**. [S. l.], 2006. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 19 abr. 2026.

CÉSAR, Guillermo Rojas de Cerqueira; PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. A Previdência Social e o transgênero: necessidade de uniformização do entendimento sobre a concessão dos benefícios previdenciários no âmbito do processo administrativo. **Revista Jurídica Luso-Brasileira — RJLB**, Lisboa, ano 7, n. 3, p. 907-928, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0907_0928.pdf. Acesso em: 8 maio 2026.

CORRÊA, Évelin; CARDOSO, Pedro Henrique Hilário. Aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e programada da pessoa transexual. **Revista Brasileira de Direito Social**, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 62–73, 2023. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/234>. Acesso em: 08 mai. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-24/17, de 24 de novembro de 2017**. Identidade de gênero, igualdade e não discriminação de casais do mesmo sexo. São José, Costa Rica: Corte IDH, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 19 abr. 2026.

FACHIN, Melina Girardi; CAMBI, Eduardo; PORTO, Leticia de Andrade. **Constituição dos Direitos Humanos: tutela dos grupos vulneráveis**. São Paulo: Editora Almedina, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.



FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade II: o uso dos prazeres**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. Revisão técnica de José Augusto Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

FREITAS, Bárbara Ferreira; ROSSI, Caroline Gomes; SANTOS, Karen Kurachina dos; VALE, Milena de Oliveira; SANTOS, Nathália Rodrigues. Aposentadoria dos transexuais no Brasil. **Revista Brasileira de Previdência**, Curitiba, v. 10, n. 1, jan./jun. 2019. Disponível em: https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/previdencia/article/download/4461/pdf_1. Acesso em: 7 maio 2026.

GOMES, Fernanda Maria Alves. **Aposentadoria de pessoa transexual ou não binária: novos desafios para o registro civil**. Brasília, DF: Confederação Nacional de Notários e Registradores — CNR, 2024. Disponível em: https://cnr.org.br/site/wp-content/uploads/2024/03/Artigo-Aposentadoria_-novos-desafios-para-o-registro-civil-.pdf. Acesso em: 8 maio 2026.

LIMA, Ítalo Clay Tavares de. **O conceito de dignidade em Kant**. 2015. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Filosofia) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/1098>. Acesso em: 15 mar. 2026.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; MARCELLINO JÚNIOR, Júlio Cesar. Os direitos fundamentais na perspectiva de custos e o seu rebaixamento à categoria de direitos patrimoniais: uma leitura crítica. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/9>. Acesso em: 09 mai. 2026.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. **A tutela dos grupos vulneráveis pelas obrigações processuais positivas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **De forma inédita, TCE/SC ordena o registro de aposentadoria de servidora pública que realizou cirurgia de redesignação sexual**. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/de-forma-inedita-tcsc-ordena-o-registro-de-aposentadoria-de-servidora-publica-que-realizou>. Acesso em: 15 mar. 2026.

SGUIZARD, Juliano; CAMARGO, Bruna da Silva Pereira. Os direitos dos transgêneros brasileiros e as regras binárias da previdência social. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 7, n. 12, p. 1622-1638, 2022. DOI:



10.51891/rease.v7i12.3620. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/3620>. Acesso em: 06 maio 2026.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo Henrique. O transgênero e o direito previdenciário: omissão legislativa e insegurança jurídica no acesso aos benefícios. **Juris Poiesis**, [S. l.], v. 21, n. 25, p. 50-67, 2018. DOI: 10.5935/2448-0517.20180003. Disponível em:

<https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/5022>. Acesso em: 05 mar. 2026.

ZANIN, Vanessa Carina. A aposentadoria programada do transgênero. **Revista ANPPREV de Seguridade Social**, Brasília, DF, v. 1, n. 1, p. 1-28, 2026. DOI: 10.70444/2966-330X.v.1.n.1.2024.1001. Disponível em:

<https://rass.anpprev.org.br/index.php/RASS/article/view/9>. Acesso em: 19 abr. 2026.